



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO Nº 103/2025/SAPL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 120/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **autoriza a criação e contratação por prazo determinado**, mediante **processo seletivo simplificado**, para os cargos de **Gestor Ambiental, Engenheiro Ambiental, Terapeuta Ocupacional e Agente de Endemias**, sob o fundamento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

O projeto foi encaminhado à Câmara Municipal sob **regime de urgência especial**, cabendo à Procuradoria Jurídica manifestar-se quanto à **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa** da proposição.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PROJETO DE LEI.

II.I – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E OS LIMITES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 37, IX, da Constituição Federal autoriza a contratação por tempo determinado **apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, exigindo, cumulativamente:

- **Previsão em lei específica;**
- **Caráter temporário da necessidade;**
- **Excepcionalidade devidamente justificada;**
- **Definição clara e objetiva das funções e requisitos;**
- **Prazo determinado e não prorrogável de forma sucessiva.**

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico de que a contratação temporária **não pode servir como regra de gestão de pessoal**, tampouco substituir o concurso público.

No caso em análise, embora o projeto invoque o art. 37, IX, da CF, **não demonstra, de forma concreta e individualizada**, a excepcionalidade nem a transitoriedade específica de cada cargo, especialmente para funções **de natureza técnica, permanente e contínua**, como Engenheiro Ambiental, Terapeuta Ocupacional e Agente de Endemias.

Portanto, há **desvio da finalidade constitucional** da contratação temporária, o que configura **inconstitucionalidade material**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

II.II – DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA A INVESTIDURA NO CARGO.

Verifica-se que o Projeto de Lei **não estabelece, no corpo da norma, os requisitos mínimos objetivos** para investidura nos cargos criados, tais como:

- Escolaridade específica detalhada;
- Exigência de registro em conselho profissional (quando aplicável);
- Experiência mínima;
- Critérios técnicos objetivos de seleção.

A mera remissão genérica a edital futuro **não supre a exigência constitucional**, pois os **requisitos para o exercício de função pública devem estar previstos em lei**, sob pena de violação:

- Ao **princípio da legalidade** (art. 37, caput, CF);
- Ao **princípio da impessoalidade**, ao permitir discricionariedade excessiva;
- Ao **princípio da segurança jurídica**.

O STF e os Tribunais de Contas entendem que **não é lícito delegar integralmente ao edital a definição de requisitos essenciais para ocupação de funções públicas**.

Portanto, esta Procuradoria identificou **ilegalidade e inconstitucionalidade formal**, por omissão legislativa relevante.

II.III – DA INEXISTÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

O Projeto de Lei **gera despesa continuada com pessoal**, ao criar funções remuneradas, contudo **não veio acompanhado de**:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Demonstração da origem dos recursos;
- Declaração do ordenador de despesas;
- Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Tal omissão afronta diretamente:

- **Art. 169 da Constituição Federal**;
- **Arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

A simples previsão genérica de que “as despesas correrão por conta de dotações próprias” **não supre a exigência legal**, conforme reiterada jurisprudência do STF e dos Tribunais de Contas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Há, portanto, **ilegalidade formal e material**, que impede a regular tramitação e aprovação do projeto.

II.IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O projeto, tal como apresentado, viola frontalmente os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial:

- **Legalidade:** ausência de requisitos legais e estudo financeiro;
- **Impessoalidade:** ampla margem de discricionariedade no processo seletivo;
- **Moralidade administrativa:** criação de despesas sem respaldo financeiro;
- **Eficiência:** ausência de planejamento técnico e orçamentário.

A soma desses vícios compromete a **validade jurídica da norma**, caso venha a ser aprovada.

III- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO OPINA, DE FORMA EXPRESSA, PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 120/2025**, pelos seguintes fundamentos:

- 1 - Desvirtuamento da contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF;
- 2 - Ausência de requisitos legais objetivos para investidura nos cargos;
- 3 - Inexistência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, em afronta à LRF;
- 4 - Violação aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Assim sendo, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 120/2025**, recomendando-se sua **retirada de pauta**, ou, alternativamente, sua **devolução ao Poder Executivo para adequação jurídica**, mediante a correção integral dos vícios apontados.

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Salvo melhor juízo, é este o parecer em 04 (quatro) laudas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de dezembro de 2025.

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Assessor Jurídico I – OAB/RO 6.891
Portaria 103/25GPCMSMG-RO.